

Sociedade prestadora de serviços contábeis;

a) Natureza Jurídica

b) Onde Registrar?

I - Introdução

Com o advento da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (NCC), foi extinto no ordenamento jurídico Pátrio, o conceito até então conhecido de Sociedade Civil, o qual cedeu espaço para o de Sociedade Simples (S/S).

Decorrido quase uma década de vigência do NCC, é comum encontrar sociedades prestadoras de serviços contábeis, utilizando inadequadamente suas denominações acrescidas das expressões: Sociedade Civil Limitada ou S/C Ltda. Verifica-se também o descuido dos profissionais responsáveis por tais sociedades no fato de não ser observado que o registro de tais Sociedades deve ser feito no Cartório do Registro Civil das pessoas jurídicas e não na Junta Comercial. Segundo consta no art. 2.031 do NCC: “as associações, sociedades e fundações constituídas na forma das leis anteriores, terão prazo de um ano para se adaptarem às disposições deste código”.

O objetivo deste modesto trabalho é o de, pelo menos, despertar a atenção do leitor para este fato e para a observância da legislação vigente.

II – Da Sociedade Simples, o que diz a legislação pertinente?

Na mensagem nº 160, de 10 de junho de 1975, encaminhada pelo Presidente da República aos membros do Congresso Nacional, contendo a Exposição de Motivos do Ministro da Justiça sobre o projeto que resultou no NCC, fala assim no item 24, sob o título: Livro II. Da atividade Negocial; no subitem 4:

“da sociedade simples, cujo escopo é a realização de operações econômicas de natureza não empresarial. Como tal, não se vincula ao Registro das Empresas, mas sim ao Registro Civil das Pessoas

Jurídicas. Note-se, outrossim, que uma atividade de fins econômicos, mas não empresária, não subordina às normas relativas ao “empresário”, ainda que constitua segundo uma das formas previstas para a “ sociedade empresária”, salvo por ações.

...

Em linhas gerais, pode dizer-se que a empresa é, consoante aceção dominante na doutrina, “a unidade econômica de produção”, ou a “atividade econômica unitariamente estruturada para a produção ou a circulação de bens ou serviços”. A empresa, desse modo conceituada, abrange, para a consecução de seus fins, um ou mais “estabelecimentos”, os quais são complexos de bens ou “bens coletivos” que se caracterizam por sua unidade de destinação, podendo, per si, ser objeto unitário de direitos e negócios jurídicos.

Logo adiante diz:

“Fixados esses pressupostos para a disciplina de todos os tipos de sociedade, fica superada de vez a categoria imprópria, ora vigente, de “sociedade civil de fins econômicos”, pois, no âmbito do Código Civil unificado, são civis tanto as associações como as sociedades, qualquer que seja a forma destas. Distinguem-se apenas as sociedades em simples ou empresárias, de conformidade com o objetivo econômico que tenham em vista e o modo de seu exercício.”

Diz ainda no item 25, letra ‘C’:

“Com a instituição da sociedade simples, cria-se um modelo jurídico capaz de dar abrigo ao amplo espectro das atividades de fins econômicos não empresariais, com disposições de valor supletivo para todos os tipos de sociedade.²”

² Novo Código Civil (Lei 10406/2002): Exposição de Motivos e Texto Sancionado. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002, p. 48-49

a) Natureza Jurídica

A lei 10.406/2002 está em pleno vigor e trata nos artigos 997 a 1.000 especificamente da Sociedade Simples.

A Sociedade Prestadora de Serviços Contábeis é essencialmente, de natureza jurídica, uma Sociedade Simples, senão vejamos:

- Deve ser constituída por pessoas graduadas em cursos Técnicos em Contabilidade ou em Ciências Contábeis, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade nos termos do art. 12 do DL 9295 de 27.05.1946;
- O contrato social deve ser inscrito no Cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas. Art. 998 NCC;
- Os sócios têm responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais (art. 990 NCC) e pelos prejuízos que ocasionarem aos seus clientes (art. 14, Lei 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor); Não ficando restrito ao valor das quotas de capital;
- Os componentes de uma sociedade de prestação de serviços contábeis não são considerados EMPRESÁRIOS, pois exercem profissão intelectual de natureza científica, mesmo contando com o concurso de auxiliares (art. 966, parágrafo único, do NCC);

Os doutrinadores da Contabilidade no Brasil nos ensinam ser a Contabilidade uma ciência. Assim também nos ensina um dos mais brilhantes de todos, o Prof. Dr. Antônio Lopes de Sá:

“Contabilidade é a ciência que estuda os fenômenos patrimoniais sob o aspecto do fim aziendal; é a ciência que tem por objetivo estudar o sistema da riqueza administrada a fim de observar se ela atinge os fins propostos pelo sujeito aziendal”³.

O Prof. Wilson Alberto Zappa Hoog, no seu livro Novo Código Civil – Especial para Contadores, Ed. Juruá, 2003; faz comentários, a saber:

“A sociedade personalizada tem as características da sociedade de pessoas e não de capital, em especial na sociedade com registro civil das

³ Dicionário de Contabilidade. Ed. Atlas, 4ª Edição, p. 138.

pessoas jurídicas (CC/2002, art. 1.150), “sociedade simples” com mão de obra regulamentada, atividade intelectual ou científica (Dec.-lei 2.397/87, art. 1º, e CC/2002, art. 997 e seguintes), com registro da pessoa física em conselho regional, constituindo uma sociedade personalística.”⁴

b) Onde registrar?

Como está escrito no art. 998 do NCC:

“Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.”

E no artigo 1.150 do mesmo NCC:

“O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.”

Se a sociedade está incorretamente registrada na Junta Comercial, passa a ser uma Sociedade Empresária (art. 967 e 982 do NCC), conseqüentemente poderá perder eventual favor fiscal que exista ou venha a existir em benefício das sociedades simples de prestação de serviços contábeis.

A exemplo do que acima afirmamos, temos a citar o seguinte fato de que o Prefeito Municipal de Aracaju sancionou a Lei Complementar Nº 92 de 16.12.2009 onde diz, no seu art. 1º:

“Esta Lei Complementar regulamenta o tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Serviços Contábeis em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal Nº 123/2006”.

⁴ HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Novo Código Civil – Especial para Contadores**. 1ª Edição: Ed. Juruá, 2003, p. 94.

Nessa condição, s.m.j. entendemos que as **sociedades empresárias** de prestação de serviços contábeis não fazem jus aos favores contidos na LC Nº 92, de 16.12.2009, da municipalidade aracajuana.

Conclusão

Diante dos fatos aqui clareados e de tantos outros mais bem consubstanciados escritos por grandes mestres, não resta dúvidas quanto ao equívoco que vem sendo praticado por alguns profissionais, mantendo na denominação social a expressão “Sociedade Civil Limitada” ou “S/C Ltda”.

Exemplo: (Nomes fictícios)

Jabuti Contabilidade e Consultoria S/C Ltda – ME

Jabuti Assistência Contábil Ltda – ME

Jabuti Serviços Contábeis S/S Ltda – ME

Quando o correto seria:

Jabuti Contabilidade e Consultoria S/S

Jabuti Assistência Contábil S/S

Jabuti Serviços Contábeis S/S

Outro equívoco praticado ao arrepio da norma Legal, é o de manter, no Contrato Social, cláusula limitando a responsabilidade do sócio ao valor de suas quotas, quando em verdade a responsabilidade neste tipo de sociedade em estudo é solidária e ilimitada.

Bem assim verifica-se o engano de manter e ou registrar o contrato social da Sociedade Simples na Junta Comercial, quando o correto é que o registro seja feito no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas.

Contador Jodoval Luiz dos Santos¹

Fev/2010

¹ Graduado em Ciências Contábeis, UNIT, Aracaju/SE. Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Auditoria Contábil Fiscal, Universidade Federal de Sergipe/FANESE, Aracaju/SE. Presidente da Academia Sergipana de Ciências Contábeis (www.academiaccountabeis.com.br). Presidente Regional da Academia Nacional de Economia – ANE Terceira Região (www.academia-ane.org). Ex-Presidente do SESCAP/SE. Ex-Presidente do CRC/SE.

Bibliografia

BRASIL. Novo Código Civil: Exposição de Motivos e Texto Sancionado. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.

SÁ, Antonio Lopes de. Dicionário de Contabilidade. 4ª Edição: Ed. Atlas, 1966.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. Novo Código Civil – Especial para Contadores. 1ª Edição: Ed. Juruá, 2003.

CRC Rio Grande do Sul. O CRCRS e a Legislação da Profissão Contábil, gestão 1992 – 1993.

Código de Defesa do Consumidor. IOB, 1991.

BARBOSA, Rodrigo Octávio Correia. BARBOSA. Sérgio Luiz Bastos. A Empresa no Novo Código Civil. FENACON, 2003.